

44
0

Autos nº 1471-03.2010.8.16.0124 - Ação Penal

1- Ao réu Michey Sanarov foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro e 330 do Código Penal, conforme descrição fática contida na denúncia de fls. 02/03.

Com o advento da Lei 11.705/2008, que deu nova redação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, passou-se a punir o condutor de veículo automotor, com concentração de álcool igual ou superior a 6 (seis) decigramas:

*“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.
Penas: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”*

Em comparação entre a redação original e a atual do art. 306 do CTB percebe-se que a lei posterior é mais gravosa, na medida em que não exige mais a exposição de terceiros a dano potencial e por outro lado, é mais benéfica, uma vez que exclui a ilicitude da conduta (conduzir veículo automotor sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa) se a concentração de álcool for inferior a 6 decigramas.

Todavia, é necessário que exista prova material do delito, uma vez que somente através de exames técnicos é que se pode aferir a concentração de álcool no organismo do réu.

Assim, o exame técnico, mediante colheita de amostra de sangue ou teste do bafômetro, é imprescindível para atestar a concentração de álcool e materializar o delito.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e também do Superior Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NOVA REDAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO PELA LEI 11.705/2008. CARÁTER BENÉVOLO DA NOVA NORMA, AO AFASTAR A PERSECUÇÃO PENAL QUANDO A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL FOR INFERIOR A SEIS DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE. APLICAÇÃO RETROATIVA QUE SE IMPÕE. ART. 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 2º, § ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. EXAME PARA ATESTAR O NÍVEL DE ALCOOLEMIA (SANGUE OU POR BAFÔMETRO) NÃO REALIZADO. VESTÍGIOS QUE DESAPARECERAM COM O DECURSO DO



45
)

TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 167 DO CPP (SUPRIMENTO DA PROVA TÉCNICA POR OUTRA) FACE AS PECULIARIDADES DA ELEMENTAR. HIPÓTESE, OUTROSSIM, EM QUE O RÉU APELADO NÃO SE INSURGIU CONTRA A PRODUÇÃO DA PROVA ATINANTE À SUA EMBRIGUEZ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Criminal n.º. 598.476-3, Relatora Lilian Romero).

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. AFERIÇÃO DA DOSAGEM QUE DEVE SER SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS. NECESSIDADE. ELEMENTAR DO TIPO. 1. Antes da edição da Lei n.º. 11.705/08 bastava, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, que o agente, sob a influência de álcool, expusesse a dano potencial a incolumidade de outrem. 2. Entretanto, com o advento da referida Lei, inseriu-se a quantidade mínima exigível e excluiu-se a necessidade de exposição de dano potencial, delimitando-se o meio de prova admissível, ou seja, a figura típica só se perfaz com a quantificação objetiva da concentração de álcool no sangue o que não se pode presumir. A dosagem etílica, portanto, passou a integrar o tipo penal que exige seja comprovadamente superior a 6 (seis) decigramas. 3. Essa comprovação, conforme o Decreto n.º. 6.488 de 19.6.08 pode ser feita por duas maneiras: exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), este último também conhecido como bafômetro. 4. Isso não pode, por certo, ensejar do magistrado a correção das falhas estruturais com o objetivo de conferir-lhe efetividade. O Direito Penal rege-se, antes de tudo, pela estrita legalidade e tipicidade. 5. Assim, para comprovar a embriaguez, objetivamente delimitada pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é indispensável a prova técnica consubstanciada no teste do bafômetro ou no exame de sangue. 6. Recurso a que se nega provimento. (REsp 1113360 / DF - RECURSO ESPECIAL 2009/0062831-8 – Relator Ministro Og Fernandes).

Não obstante a gravidade dos fatos narrados na denúncia, à luz da nova redação dada ao art. 306 do CTB, não há como condenar o réu, isto porque a concentração de álcool por litro de sangue somente pode ser aferida por meio de prova técnica (exame de sangue ou teste de bafômetro), não podendo jamais ser suprida por outras modalidades de provas, e no presente caso a prova técnica não foi produzida.



46
0

Assim, as demais provas produzidas nestes autos não se prestam para que seja exarado um decreto condenatório.

Deste modo, a denúncia oferecida não pode ser recebida por falta de justa causa ao prosseguimento da ação penal, uma vez que ao final a materialidade do delito não poderia ser comprovada, sem a realização de exame técnico.

Em relação ao delito de desobediência descrito na referida denúncia, a acusação se dá de maneira verossímil, demonstrando juntamente com os demais elementos de cognição até então produzidos a existência do crime e indícios de autoria na pessoa do denunciado **Michey Sanarov**.

2- Assim rejeito parcialmente a denúncia de fls. 02/03, ante a falta de justa causa para o prosseguimento da ação no que se refere ao delito de embriaguez ao volante, porém preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, **recebo** a referida denúncia no que diz respeito ao crime de desobediência.

3- Cite-se o réu, para responder à acusação, por intermédio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar do mandado de citação que na resposta, por escrito, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

4- Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

5- Comunique-se o recebimento da denúncia contra os réus ao Distribuidor Criminal, ao Instituto de Identificação do Estado e a Delegacia de Origem em atenção ao disposto no Código de Normas;

6- Certifique-se os antecedentes dos réus na comarca e requisitem-se informações sobre os antecedentes ao juízo criminal do lugar de suas residências, às Varas de Execuções Penais, Corregedoria dos Presídios e o Instituto de Identificação do Estado, conforme determinações do Código de Normas.

7- Dê-se ciência ao Doutor Promotor de Justiça.

Intime-se. Diligências necessárias.

Palmeira, 13 de dezembro de 2010.

CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
JUIZA DE DIREITO

Em 10 de dezembro de 2010, às 11:00 horas, em audiência pública, foi lida e aprovada a seguinte decisão: *rejeição parcial*.
Assinado digitalmente por *Keila Kovalski*
Assessoria de Cartório